

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em considerar prejudicada a determinação feita pelo item 1.7. do acórdão 8124/2025-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos no processo, e dar ciência ao Banco do Brasil, ao FNDE e ao município de Floresta/PE.

1. Processo TC-009.531/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz (193.293.184-87).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mariana Machado Cavalcanti (OAB/PE 33.780), representando Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz e o Município de Floresta/PE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1476/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde relativa a recursos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Considerando que este Tribunal julgou irregulares as contas da Farmácia Central de Brumado Ltda., imputando-lhe débito e multa, por meio do acórdão 9383/2024-1ª Câmara, prolatado na sessão de 29.10.2024 (peça 63);

Considerando que a empresa foi extinta por liquidação voluntária em 6.8.2024 (peça 107), antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando o caráter personalíssimo da penalidade de multa, por força do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

Considerando que este Tribunal "poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005;

Considerando que pode ser aplicado analogicamente o mesmo dispositivo para pessoa jurídica, extinta por liquidação voluntária antes do trânsito em julgado, pelo caráter personalíssimo da pena, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 496/2024-Plenário, 1704/2024-1ª Câmara e 6729/2025-2ª Câmara;

Considerando as proposições uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 108 e 109) e do Ministério Público de Contas (peça 110).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em rever, de ofício, o item 9.4 do acórdão 9383/2024-1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução TCU 235/2010), a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Farmácia Central de Brumado Ltda., no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), de acordo com os pareceres emitidos no processo, e dar ciência à empresa e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que entenderem pertinentes.

1. Processo TC-014.317/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Novais Araujo (357.915.945-34); Claudiney Ricardo Lima de Souza (011.104.005-19); Farmácia Central de Brumado Ltda. (05.265.864/0001-59).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB/RS 111.876-B), representando a Farmácia Central de Brumado Ltda.

ACÓRDÃO Nº 1477/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 40/073.796.088-4, sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.

Considerando que, conforme destacou a unidade instrutiva, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, ocorrido em 6.11.2007, e a notificação do responsável sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 26.7.2024 (peça 25), em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 6º, II e 29 da IN-TCU 98/2024;

Considerando que, a teor do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, com a redação da Resolução-TCU 367/2024, "quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente";

Considerando que a unidade instrutiva, ao analisar os autos, constatou a existência da ação penal 0017178-43.2013.4.01.3200 (peça 19), em trâmite na 4ª Vara Federal de Manaus/AM, ajuizada contra Genésio Almeida Vinente, a qual versa sobre os mesmos fatos examinados nesta TCE;

Considerando que, conforme destacado pela unidade instrutiva, há entendimento consolidado na jurisprudência selecionada deste Tribunal contendo enunciado no sentido de que, "se o recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos ocorrer após o transcurso do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, a legislação penal não se aplica ao exame prescricional no âmbito do Tribunal, uma vez que a modulação de prazos (art. 3º da Resolução TCU 344/2022) incide apenas nos casos em que subsistam as pretensões do TCU, pois não há previsão no ordenamento jurídico que autorize reavivar pretensão que foi fulminada pela prescrição" (acórdãos 1862/2024-Plenário, relator ministro Jhonatan de Jesus, e 6637/2025-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que a denúncia foi recebida na esfera criminal em 11.9.2013 (peça 19, p. 3), momento em que já havia ocorrido a incidência da prescrição concernente às pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal, tendo em vista que o primeiro marco interruptivo da prescrição (movimento de atualizações do benefício, peça 22) ocorreu em 24.11.2015;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o arquivamento dos autos, o que contou com a anuência do MP/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 6º, II e 29 da IN-TCU 98/2024, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, com fundamento nos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, para arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 65-68) ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-018.349/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado de multa decorrente do Acórdão 3703/2024-1ª Câmara, proferido no processo TC 004.997/2019-0.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 218 do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. José Augusto Viana Neto, ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi imputada por meio do item 9.4 do acórdão 3703/2024-1ª Câmara, e determinar o apensamento deste processo ao originador TC 004.997/2019-0, conforme proposto.

1. Processo TC-023.659/2025-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: José Augusto Viana Neto (606.428.828-00).

1.2. Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP) (62.655.246/0001-59).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária

Aprovada em 25 de março de 2026.

AUGUSTO SHERMAN
Presidente

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 125, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Altera a Portaria Presidência nº 326/2025, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei n. 11.416/2006, e considerando o contido nos processos SEI/CNJ nº 16499/2025, 03573/2026 e 04432/2026, resolve:

Art. 1º Os anexos I, II e III da Portaria Presidência nº 326/2025 passam a vigorar na forma dos anexos desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 31 de março de 2026.

MINISTRO EDSON FACHIN

ANEXO I

II - PRESIDÊNCIA

1. Juizes Auxiliares

2. Assessor de Apoio Interinstitucional do CNJ

3. Gabinete da Presidência - GPR

3.1. Coordenadoria de Governança de Políticas Judiciárias Nacionais - COPJ

3.1.1. Setor de Gestão de Políticas Judiciárias - SEGPJ

3.2. Coordenadoria de Conformação de Normas - CONF

SECRETARIA-GERAL - SG

1. Gabinete da Secretaria-Geral - GSG

1.1. Assessoria Internacional - AIN

1.2. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações - SERES

2. Assessoria Jurídica da Presidência - AJP

7.2.1. Divisão de Gestão de Soluções Digitais Judiciais - DJUD

7.2.1.1. Seção de Governança de Soluções Digitais Judiciais - SEGOV

7.2.1.2. Seção de Soluções Judiciais Digitais Estruturantes - SEDES

7.2.1.3. Seção de Soluções Judiciais Digitais Negociais - SEJUN

SECRETARIA DE ESTRATÉGIA E PROJETOS - SEP

1. Gabinete da Secretaria de Estratégia e Projetos - GSEP

1.1. Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Conselho Nacional de Justiça - LIODS

ANEXO II

Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Nível	Grupo Direção e Chefia	Quantidade
CJ-4	Assessor-Chefe Executivo	1
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	6
CJ-3	Diretor	4
CJ-3	Diretor Executivo	3
CJ-3	Diretor de Projetos	2
CJ-3	Diretor Técnico	3
CJ-3	Assessor-Chefe	20
CJ-2	Chefe da Assessoria de Assuntos Jurídicos	13
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Presidente da CPC	1
CJ-2	Chefe de Divisão	9
CJ-1	Coordenador	34
CJ-1	Chefe do Escritório Corporativo de Projetos Institucionais	1
CJ-1	Assessor Internacional	1
FC-6	Chefe de Seção	59
FC-6	Chefe da Academia Nacional de Polícia Judicial	1
FC-6	Chefe do LIODS	1
FC-5	Chefe de Núcleo	6
FC-4	Chefe de Setor	10
	Subtotal	177
Nível	Grupo Assessoramento	Quantidade
CJ-3	Assessor III	1
CJ-2	Assessor II	5
CJ-1	Assessor I	2
	Subtotal	8



Nível	Grupo Outras Funções	Quantidade
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Assistente VI	30
FC-6	Consultor de Programas e Projetos	1
FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	1
FC-5	Assistente V	14
FC-4	Assistente IV	7
FC-3	Assistente III	2
FC-2	Assistente II	14
	Subtotal	76
	Total	261

ANEXO III

Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Presidência	--	--	--
Gabinete da Presidência	CJ-4	Assessor-Chefe Executivo	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-6	Assistente VI	1
Coordenadoria de Governança de Políticas Judiciárias Nacionais	CJ-1	Coordenador	1
	FC-4	Chefe de Setor	1
Coordenadoria de Conformação de Normas	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Assistente V	1
Secretaria-Geral	--	--	--
Gabinete da Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	CJ-2	Assessor II	2
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente VI	3
	FC-5	Assistente V	1
	FC-3	Assistente III	1
Assessoria Jurídica da Presidência	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	1
Assessoria Internacional	CJ-1	Assessor Internacional	1

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Secretaria de Estratégia e Projetos	--	--	--
Gabinete da Secretaria de Estratégia e Projetos	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	CJ-3	Assessor III	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-6	Chefe do LIODS	1

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Escritório Corporativo de Projetos Institucionais	CJ-1	Chefe do Escritório Corporativo de Projetos Institucionais	1
	FC-6	Consultor de Programas e Projetos	1
	FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	1
	FC-2	Assistente II	1

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFBIO Nº 755, DE 27 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação das prestações de contas anuais do exercício de 2025 dos Conselhos Regionais de Biologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Região

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando regulares, as prestações de contas anuais do exercício de 2025 dos Conselhos Regionais de Biologia da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Região.

Art. 2º Aprovar, julgando regular com ressalva, a prestação de contas anual do exercício de 2025 do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALCIONE RIBEIRO DE AZEVEDO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 96, DE 30 DE MARÇO DE 2026

Fixa a data de realização da eleição do Conselho Federal de Enfermagem no ano de 2027 e a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, ou outra que sobrevir, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, ou outra que sobrevir, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que compete à Presidência do Cofen convocar a Assembleia dos Delegados Regionais, mediante o Edital Eleitoral nº 1, publicado até 120 (cento e vinte) dias antes da data estipulada para a eleição do Cofen, nos termos preconizados no art. 65 do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, bem como fixar a data da eleição;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem na 587ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 27 de março de 2026, e tudo o mais que consta no Processo SEI nº 00196.002494/2026-64, decide:

Art. 1º A eleição do Conselho Federal de Enfermagem será realizada no dia 2 (dois) de março de 2027, para os mandatos de Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes, Gestão 2027/2030.

Art. 2º O Edital Eleitoral nº 1 para a eleição do Cofen será publicado no dia 26 de novembro de 2026.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO-COFFITO Nº 650, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Altera a Resolução-COFFITO nº 647/2026, para prorrogar os prazos previstos no § 1º do art. 17 e no art. 22.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, mediante atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e conforme o deliberado na 48ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 24 de março de 2026, na sede do COFFITO, situada no SIA, Trecho 17, Lote 810, Parque Ferroviário de Brasília, Brasília/DF, CEP: 71200-260; resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Resolução-COFFITO nº 647/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º Os profissionais já inscritos poderão proceder à substituição do Cartão de Identidade Profissional Físico, de forma gratuita, até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de vigência da presente Resolução."

Art. 2º O art. 22 da Resolução-COFFITO nº 647/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2026."

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MENDONÇA ASSUNÇÃO
Diretor-Secretário

SANDROVAL FRANCISCO TORRES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 290, DE 27 DE MARÇO DE 2026

Institui o Termo de Responsabilidade Técnica Solidário, enquanto durar a anormalidade caracterizada como Estado de Calamidade Pública, nas áreas dos municípios de Juiz de Fora e Ubá, pertencente ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O PRESIDENTE INTERINO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do CFT, em sua Sessão Plenária Ordinária nº 48, realizada no dia 26 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Instituir o Termo de Responsabilidade Técnica Solidário, cujos procedimentos necessários ao registro e demais atos seguem o previsto na Resolução nº 055 de 18 de janeiro de 2019 e na Resolução nº 057 de 22 de março de 2019, devendo ser emitidos por todas as categorias dos Técnicos Industriais, cuja finalidade seja a prestação de serviço técnico em caráter solidário durante o Estado de calamidade pública nos municípios de Juiz de Fora e Ubá, atingido pelos temporais.

Art. 2º Para os efeitos do art. 17 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, não será gerada taxa de registro para o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitido conforme esta Resolução.

Art. 3º Para emissão do Termo de Responsabilidade Técnica - Solidário, previsto no art. 1º desta Resolução, o serviço deverá ser exclusivamente nos municípios de Juiz de Fora e Ubá, atingido pelos temporais, pertencente ao Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Cabe ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 5º Na hipótese da emissão do Termo de Responsabilidade Técnica Solidário em desacordo com esta Resolução, a qualquer tempo, será anulado, inclusive a respectiva CAT, se houver, com aplicação de multa em 5 (cinco) vezes o valor previsto no art. 3º da Resolução nº 269 de 20 de setembro de 2024, observado o disposto no § 1º do art. 21, da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018 e na Resolução nº 288 de 17 de dezembro de 2025.

Parágrafo primeiro. Além da multa prevista no caput deste artigo, caberá abertura do devido processo ético, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018.

Parágrafo segundo. As sanções disciplinares aplicáveis ao final do processo ético são as previstas nos incisos I, II e III do art. 21, da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018.

Art. 6º Esta Resolução tem caráter temporário, devendo vigorar enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, estabelecido pelos Decretos dos Municípios de Juiz de Fora e Ubá nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, e nº 7.674, de 24 de fevereiro de 2026, respectivamente, ou seja, prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de ocorrência do evento.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO NERBAS

